



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44.866  
(Processo n.º. 2007/52960-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 096/2006 firmado entre a COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. MARCOS SIQUEIRA BASTOS, Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n.º. 2007/52960-0

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio 096/2006, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA – SAGRI e a COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ no valor de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais) de responsabilidade do SR. MARCOS SIQUEIRA BASTOS, presidente da cooperativa, cujo objeto foi "O apoio à mecanização de área de produtores rurais, que praticam a agricultura familiar", naquele município.

Em Declaração e Relatório de Fiscalização do Convênio (fls. 32/33), a SAGRI informa que o objeto do convênio "**... foi em parte desviado, visto que, uma parte do recurso liberado foi utilizada na aquisição de adubo orgânico, e este adubo não foi repassado aos produtores, ...**"

A 6<sup>a</sup> CCE, em análise técnica às fls. 35/36, informa que o adubo orgânico não repassado aos produtores foi adquirido pelo valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), opinando portanto, pela Irregularidade das contas, com devolução a Fazenda Estadual, pelo responsável, do referido valor devidamente corrigido e com as correções devidas, sem prejuízo da multa regimental pertinente.

Regimentalmente citado, o interessado não produziu defesa.

O douto Ministério Público de Contas (fls.41), acompanha integralmente a manifestação do Setor Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Considerando o que consta dos autos, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do art. 166, III, "b" do RITCE/PA, devendo o



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

responsável, Sr. MARCOS SIQUEIRA BASTOS, presidente da cooperativa à época, devolver aos cofres públicos o valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, aplicando-se ainda multa regimental no valor de R\$-500,00 (Quinhentos reais) pelo débito apontado (art. 232, RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARCOS SIQUEIRA BASTOS, Presidente, C.P.F. n<sup>o</sup>. 733.466.832-49, ao pagamento da importância de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada a partir de 22.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de março de 2009.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/